Assinado digitalmente por: PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE ALAGOA:12472734000152.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
DOE | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Data de disponibilização: 16 de junho de 2020 Edição nº 207

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO-INSTITUCIONAL

SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Presidente

Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Maurício André Barros Pitta
Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena Acioly
Isaac Sandes Dias
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE, DESPACHOU NO DIA 15 DE JUNHO DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTES PROCESSOS:

Proc: 02.2018.00000100-3.
Interessado: Prefeitura de Maceió – Assistência Social.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2018.00006312-2.
Interessado: Antônio Mario Cavalcante Silva.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das informações prestadas pelo CREA, às fls. 125/126, volvam os presentes autos à douta Assessoria Técnica.

Proc: 02.2019.00001386-9.
Interessado: Juízes Auxiliares da Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem da Ação Penal nº 937, remetam-se à douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc:02.2019.00005717-9.
Interessado: 10ª Vara Criminal da Capital - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício nº 0371/2019/PROCG, determino o arquivamento do presente feito.

Proc:02.2019.00007049-3.
Interessado: Vara do Único Ofício de São José da Tapera - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça, notadamente a expedição do Ofício nº 0383/2019/PROCCG.GAB.PGJ.MPE/AL, determino o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2019.00007301-3.
Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos ao Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Proc: 02.2020.00001404-6.
Interessado: 8ª Vara Criminal da Capital/Tribunal do Júri - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da manifestação da Corregedoria Geral, à fl.10, evoluam os presentes autos ao Colégio de Procuradores de Justiça para informar.

Proc: 02.2020.00002209-0.
Interessado: 8ª Vara Criminal de Arapiraca - TJAL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa do feito à Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2020.00002491-1.
Interessado: Procuradoria Geral de Justiça de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00002758-5.
Interessado: Rodolfo Damasceno.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho no Distrito Federal.

Proc: 02.2020.00002840-7.
Interessado: 11º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro.

Proc: 02.2020.00002852-9.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das informações prestadas pela DG, às fls. 10/11, volvam os autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00002861-8.
Interessado: Gabinete do Deputado Estadual Cabo Bebeto - ALE/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Municipal.

Proc: 02.2020.00002862-9.
Interessado: Gabinete do Deputado Estadual Cabo Bebeto - ALE/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 66ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00002881-8.
Interessado: Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito.

Proc: 02.2020.00002894-0.
Interessado: 25ª Promotoria de Justiça da Capital - MPAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento do feito, com remessa de expediente ao Governo do Estado de Alagoas.

Proc: 02.2020.00002912-8.

Interessado: Sindicato dos Servidores de Fiscalização Estadual Agropecuária de Alagoas - SINFEAGRO.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Força tarefa criada pelo Ato PGJ 12/2020.

Proc: 02.2020.00002913-9.
Interessado: André Vinícius Cerqueira de Melo.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de Rio Largo.

Proc: 02.2020.00002915-0.
Interessado: 1º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Porto Real do Colégio.

Proc: 02.2020.00002920-6.
Interessado: Gabinete do Vereador Siderlane Mendonça Patriota - Câmara de Vereadores de Maceió.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Força Tarefa instituída pelo Ato PGJ nº 12/2020.

Proc: 02.2020.00002965-0.
Interessado: Corregedoria-Geral de Polícia Federal - COGER/PF.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 2ª Promotoria de Justiça de São Miguel dos Campos.

Proc: 02.2020.00002968-3.
Interessado: Vara do Único Ofício de Cacimbinhas - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Lesão corporal. Violência doméstica. Pedido de arquivamento pelo MP. Inexistência de indícios de autoria e prova da materialidade. Discordância do Juiz de Direito. Encaminhamento dos autos ao PGJ. Art. 28 do CPP. Relato da vítima aponta ter sofrido agressão física por parte de seu companheiro. Prontuário médico da vítima já encaminhado ao Juízo. Meio idôneo para comprovar a materialidade do delito. Art. 12, §3º, da Lei nº 11.340/2006, Pela designação de outro Promotor de Justiça para atuar no caso. À douta Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2020.00002969-4.
Interessado: Vara do Único Ofício de Matriz de Camaragibe - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, com a seguinte ementa: "Inquérito Policial. Crime de trânsito. Embriaguez ao volante. Pedido de arquivamento do MP. Ausência de materialidade. Crime de direção perigosa. Requerimento de audiência preliminar. Discordância do Juiz de Direito. Remessa dos autos para os fins do art. 28 do CPP. Art. 306 do CTB. Nova redação dada pelo Lei nº 12.760/2012, Exame clínico ou teste de alcoolemia. Ausência. Outros meios de prova. Possibilidade. Pela designação de outro Promotor de Justiça para atuar no caso". À douta Assessoria Especial desta Procuradoria Geral de Justiça.

Proc: 02.2020.00002971-7.
Interessado: Procuradoria da República do Município de Caxias/MA - MPF.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 13ª Promotoria de Justiça da Capital, com remessa de traslado a todas as Promotorias de Justiça com atribuições para a proteção da infância.

Proc:02.2020.00002972-8.
Interessado: Procuradoria Geral da República - MPF.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das providências adotadas no âmbito da Procuradoria Geral de Justiça e da informação de fl.28, determino

o arquivamento do presente feito.

Proc: 02.2020.00003006-8.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face das informações prestadas pela DG, às fls. 10/12, volvam os presentes autos ao interessado.

Proc: 02.2020.00003054-6.
Interessado: 4º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Coordenação das Promotorias de Justiça da Fazenda Estadual.

Proc: 02.2020.00003058-0.
Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto:Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 26ª Promotoria de Justiça da Capital, com remessa de traslado à Força tarefa instituída pelo Ato 12/2020.

Proc: 02.2020.00003109-0.
Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe.

Proc: 02.2020.00003113-4.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa dos autos à 13ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00003122-3.
Interessado: Amanda Alves da Silva.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando a remessa de expediente ao Governo do Estado de Alagoas.

Proc: 02.2020.00003123-4.
Interessado: Corregedoria Regional da Polícia Federal - COR/SR/PF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Em face da informação prestada pelo Setor de Protocolo, à fl. 68, oficie-se ao interessado para que adote as medidas cabíveis.

Proc: 02.2020.00003226-6.
Interessado: Vara do Único Ofício de Igreja Nova - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao Setor de Protocolo para se manifestar, voltando.

Proc: 02.2020.00003233-3.
Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00003234-4.
Interessado: Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF) - TJAL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à 12ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00003236-6.

Interessado: Patrick Alexander Wachholz.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à 25ª Promotoria de Justiça da Capital.

Proc: 02.2020.00003244-4.
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Ao Núcleo de Defesa da Educação para manifestar-se, voltando.

Proc: 02.2020.00003247-7.
Interessado: Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Remetam-se os presentes autos à Comissão designada pela Portaria PGJ 80/2019.

GED: 20.08.1365.0000193/2020-09
Interessado: Dra. Margarida Maria Couto Monte – Promotora de Justiça.
Assunto: Requerendo auxílio funeral.
Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Programação e Orçamento para providências.

Processo: PGJ/AL - 2184/2018.
Interessado: Promotoria de Justiça de Cajueiro-AL.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Considerando o conteúdo do ofício SAJ n.0079/2020/PROCG – GAB.PGJ.MPE/AL, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº03/2017 (procedimento SAJ/MP nº06.2017.00001101-9), requisitando informações acerca da situação atualizada dos “lixões” nos municípios do Estado de Alagoas ao senhor Diretor-Presidente do Instituto do Meio Ambiente – IMA, apesar do momento delicado em que enfrentamos, no sentido de serem adotadas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação causados pelo covid19, determino o sobrestamento do feito até o final do mês de agosto de 2020, aguardando a remessa de resposta do referido órgão ambiental.

Processo: PGJ/AL - 3798/2018.
Interessado: Instituto do Meio Ambiente - IMA.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Considerando o conteúdo do ofício SAJ n.0079/2020/PROCG – GAB.PGJ.MPE/AL, nos autos do Procedimento Investigatório Criminal nº03/2017 (procedimento SAJ/MP nº06.2017.00001101-9), requisitando informações acerca da situação atualizada dos “lixões” nos municípios do Estado de Alagoas ao senhor Diretor-Presidente do Instituto do Meio Ambiente – IMA, apesar do momento delicado em que enfrentamos, no sentido de serem adotadas medidas temporárias de prevenção ao contágio e a disseminação causados pelo covid19, determino o sobrestamento do feito até o final do mês de agosto de 2020, aguardando a remessa de resposta do referido órgão ambiental.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 15 de junho de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Portarias

PORTARIA PGJ nº 296, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2020.00002452-2, RESOLVE designar os membros do GAECO para funcionarem conjuntamente com a 4ª Promotoria de Justiça de Rio Largo, no Proc. 0708303-30.2020.8.02.0001, em tramitação na 17ª Vara Criminal da Capital, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 297, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00000948-7, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Piranhas, nos Procedimentos Administrativos nºs 09.2019.00000256-1 e 09.2019.00000255-0, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 298, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00007337-9, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Cajueiro, no Procedimento Administrativo nº 09.2019.00001889-7, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 299, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Passo de Camaragibe, nos fatos descritos no Proc. SAJ/MP nº 02.2020.00000535-8, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 300, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00000991-0, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Limoeiro de Anadia, no Procedimento Administrativo nº 09.2019.00000032-0, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 301, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00001774-3, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a 2ª Promotoria de Justiça de Penedo, no Procedimento Administrativo nº 09.2019.00000601-3, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 302, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00001886-4, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Cacimbinhas, no Procedimento Administrativo nº 09.2017.00000831-4, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 303, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00003688-4, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Capela, no Procedimento Administrativo nº 09.2019.00001066-1, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 304, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00003789-4, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Joaquim Gomes, na Ação Civil Pública nº 0800095-28.2017.802.0015, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 305, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00007200-3, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Taquarana, no Inquérito Civil nº 06.2019.00000837-7, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA PGJ nº 306, DE 15 DE JUNHO DE 2020

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Proc. SAJ/MP nº 02.2019.00000365-0, RESOLVE designar os membros do Núcleo da Educação do Ministério Público para funcionarem conjuntamente com a Promotoria de Justiça de Junqueiro, no Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000502-1, em tramitação na supracitada Promotoria de Justiça, bem como nos feitos judiciais decorrentes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE
Procurador-Geral de Justiça

Plantão

PLANTÃO – CAPITAL - 2020		
MÊS	DIAS	PROMOTORES PLANTONISTAS
JUNHO	20 e 21	Cível: 3ª PJC: Dr. Max Martins de Oliveira e Silva
	20 e 21	Criminal: 52ª PJC: Dr. Marllisson Andrade Silva

*Republicado

PLANTÃO - INTERIOR - 2020			
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Atalaia Cajueiro Capela Marechal Deodoro Pilar Rio Largo Santa Luzia do Norte São Miguel dos Campos Viçosa	JUNHO		
	SÃO MIGUEL DOS CAMPOS	20 e 21	2ª PJ: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Anadia Arapiraca Boca da Mata Feira Grande Girau do Ponciano Igaci Limoeiro de Anadia Maribondo Palmeira dos Índios Quebrangulo Taquarana Traipu	JUNHO		
	ARAPIRACA	20 e 21	5ª PJ: Dr. Nilson Mendes Miranda
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Água Branca Batalha Cacimbinhas Delmiro Gouveia	JUNHO		

Maravilha Major Izidoro Mata Grande Olho D'Água das Flores Pão de Açúcar Piranhas Santana do Ipanema São José da Tapera	DELMIRO GOUVEIA	20 e 21	2ª PJ: Dr. Cláudio José Moreira Teles
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Coruripe Igreja Nova Junqueiro Penedo Piaçabuçu Porto Real do Colégio São Sebastião Teotônio Vilela	JUNHO		
	PENEDO	20 e 21	4ª PJ: Dr. Sitael Jones Lemos
COMARCAS	SEDE DO PLANTÃO	PERÍODO	PROMOTORES PLANTONISTAS
Matriz de Camaragibe Porto Calvo Maragogi Passo de Camaragibe Paripueira São Luís do Quitunde União dos Palmares Colônia de Leopoldina São José da Lage Murici Messias Joaquim Gomes	JUNHO		
	PORTO CALVO	20 e 21	2ª PJ: Dr. Carlos Davi Lopes Correia Lima

Distribuição Processual

Distribuição da Procuradoria Geral de Justiça

Ao(s) 15 dia(s) do mês de junho o funcionário competente do setor de Distribuição PGJ encaminhou, até as 13h30, os seguintes processos abaixo relacionados:

Processo: 02.2020.00003247-7
Interessado: Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio parcial de atribuição - Força-Tarefa bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro
Assunto: DESPACHO Nº 339/2020
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Processo: 02.2020.00003248-8
Interessado: 12º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. PA - 1.11.000.000427/2016-44, para providências.

Assunto: PA - 1.11.000.000427/2016-44
Remetido para: Coordenadoria das Criminais Residuais

Processo: 02.2020.00003251-1
Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.001.000209/2020-86, para providências.
Assunto: Ofício nº 388/2020/BJRLL/API/PRM/AL ¿ 3º OFÍCIO
Remetido para: 2ª Promotoria de Justiça de Delmiro Gouveia

Processo: 02.2020.00003253-3
Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF nº 1.11.000.000576/2020-90, para providências.
Assunto: Ofício nº 509/2020/PR-AL/9º Ofício
Remetido para: Promotoria de Justiça de São José da Laje

Processo: 02.2020.00003254-4
Interessado: 9º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. NF1.11.000.000076/2020-58, para providências.
Assunto: Ofício nº504/2020/PR-AL/9º Ofício
Remetido para: Promotoria de Justiça de Maragogi

Processo: 02.2020.00003255-5
Interessado: 3º Ofício - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínio de Atribuição. Autos nº 1.11.000.000636/2020-74, para providências.
Assunto: Ofício nº 391/2020/BJRLL/API/PRM/AL ¿ 3º OFÍCIO
Remetido para: 26ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo: 02.2020.00003256-6
Interessado: Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas - IMA/AL
Natureza: Encaminha cópia integral do processo Nº 2020.0901048760.AINF.IMA
Assunto: Comunicado IMA (Proc. 2020.0901048760.AINF.IMA)
Remetido para: Promotoria de Justiça de Satuba

Processo: 02.2020.00003257-7
Interessado: Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas - Procuradoria da República em Alagoas - MPF/AL
Natureza: Declínios de Atribuição. Notícias de Fato nºs. 1.11.000.000545/2020-39; 1.11.000.000548/2020-72; 1.11.000.000549/2020-17 e 1.11.000.000551/2020-96.
Assunto: Ofício nº 044/2020-GPRE/AL/APA
Remetido para: Procuradoria Geral de Justiça

Subprocuradoria Geral Administrativo Institucional

Despachos do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

O SUBPROCURADOR-GERAL ADMINISTRATIVO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, DR. VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY, DESPACHOU, NO DIA 15 DE JUNHO DE 2020, OS SEGUINTES PROCESSOS:

GED: 20.08.1365.0000195/2020-52
Interessado: Ronaldo Aurélio do Nascimento – Técnico desta PGJ.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1365.0000191/2020-63
Interessado: Dr. Vinícius Ferreira Calheiros Alves – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro o pedido. À Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

GED: 20.08.1365.0000190/2020-90

Interessado: Dr. Flávio Gomes da Costa Neto – Promotor de Justiça.
Assunto: Requerendo adiamento de férias.
Despacho: Defiro nos termos do parecer da Consultoria Jurídica. Vão os autos à Diretoria de Pessoal para as providências cabíveis. Em seguida, arquive-se.

Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional, em Maceió, 15 de Junho de 2020.

ISADORA AGUIAR FERREIRA DA SILVA

Assessora de Gabinete do Ministério Público de Alagoas
Gabinete do Subprocurador-Geral Administrativo Institucional

Conselho Superior do Ministério Público

Lista para Impugnação

PROMOÇÃO, pelo critério de ANTIGUIDADE, para a 48ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à promoção, pelo critério de Antiguidade, para a 48ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, referente ao Edital CSMP nº 6/2020:

- Bolívar Cruz Ferro;
- Magno Alexandre F. Moura;
- Marcus Aurélio Gomes Mousinho;
- Antônio Luis Vilas Boas Sousa;
- Thiago Chacon Delgado;
- Paulo Roberto de Melo Alves Filho;
- Lídia Malta Prata Lima;
- Tácito Yuri de Melo Barros;
- Elísio da Silva Maia Júnior;
- Cláudio José Moreira Teles;
- Sílvio Azevedo Sampaio.

Cumpre informar, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 15 de junho de 2020

DELFINO COSTA NETO
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Remoção, pelo critério de Merecimento, para 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância.

A Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do artigo 68, parágrafo único, do RICSMP, torna pública a lista dos inscritos para concorrerem à remoção, pelo critério de merecimento, para a 9ª Promotoria de Justiça da Capital, de 3ª entrância, referente ao Edital CSMP n.º 7/2020:

- Wesley Fernandes Oliveira;
- Nilson Mendes de Miranda;
- Adivaldo Batista de Souza Júnior;
- Vicente José Cavalcante Porciúncula.

Cumpre informar, ainda, que os interessados possuem o prazo de 3 (três) dias, para eventuais impugnações, reclamações e desistências, conforme preceitua o art. 68, parágrafo único do mencionado regimento interno.

Maceió, 15 de junho de 2020

Delfino Costa neto
Promotor de Justiça
Secretário do Conselho Superior do Ministério Público

Escola Superior do Ministério Público

Portarias

PORTARIA ESMP/AL nº 30 DE 11 de Junho de 2020

O VICE-DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e na forma do parágrafo 3º, do artigo 6º, do Ato PGJ nº 03/12, resolve desligar do programa “Voluntariado do Ministério Público de Alagoas” o(a) prestador(a) de serviço voluntário CIRO RAFAEL TORRES SILVA, com efeitos retroativos a 05/02/2020.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

CLÁUDIO JOSÉ BRANDÃO SÁ
Promotor de Justiça
Vice-Diretor da ESMP-AL

Promotorias de Justiça

Portarias

Procedimento Administrativo SAJ-MPAL nº 09.2020.00000062-0
Interessada: Secretaria Municipal de Assistência Social
Assunto: Instauração de Processo Administrativo

PORTARIA nº 0002/2020/61PJ-Capit

O Ministério Público do Estado de Alagoas, por intermédio da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições de Defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual; concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, localizada no Prédio-sede das Promotorias de Justiça da Capital, situado à Av. Jucá Sampaio, nº 540, sala 2, Barro Duro, Maceió/AL, CEP 57045-365, no uso de suas atribuições, com fundamento nos art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 4º, da Lei Complementar nº 15/1996;
Considerando que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;
Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;
Considerando que a Carta Magna, arts. 127 e 129, II, compaginado com a Constituição do Estado de Alagoas, arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;
Considerando que o art. 9º da Resolução CNMP n° 174/2017, estabelece que "o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil", assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n° 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas, e
Considerando que, em síntese apertada, versa o processo sobre estado de necessidade da Senhora Josenilda Maria do Nascimento Santos e a ausência de assistência por parte de suas filhas,

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo, passando a adotar as seguintes providências:

1) Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Procuradoria-Geral de Justiça, à Corregedoria-Geral do Ministério Publico e ao Conselho Superior do Ministério Público, via e-SAJ;
2) Solicite à Procuradoria-Geral de Justiça a publicação dessa Portaria no Diário Oficial do Estado de Alagoas, na forma prevista no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017;
3) Remeta cópia desta Portaria, via e-mail institucional, à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário Oficial do Estado, e
4) Cumpridas as providências acima, voltem os autos conclusos.
Cumpra-se.
Maceió, 22 de janeiro de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2020.00000806-6

PORTARIA DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 59ª e 60ª Promotorias de Justiça Criminais da Capital, com fundamento no inciso II, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei n.° 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual n.° 015/96, CONSIDERANDO, dentre outras, QUE:

A) verificou-se, no transcorrer deste último ano, o aumento de inquéritos policiais e ações penais que têm por objeto, unicamente ou em concurso com outros, a persecução penal de crimes contra idosos, em que a ocorrência deu-se principalmente em razão da inobservância dos direitos básicos da pessoa idosa, bem como, pela ausência de protocolos específicos e falta de um olhar cuidadoso das instituições e empresas que lidam diretamente com essas pessoas;
B) o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Estatuto do Idoso, art. 2º);
C) é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Estatuto do Idoso, art. 3º);
D) a necessidade de atuação integrada e eficiente de todos os órgãos da rede de proteção ao idoso, bem como, das empresas e instituições que mantém o contato direito;
E) a tratativa do instituto da omissão penalmente relevante, disposto no artigo 13, § 2º do Código Penal;
F) os procedimentos judiciais em trâmite nas Promotorias que tratam de crimes contra idosos que apontam a elevada ocorrência de crimes, principalmente de estelionato e violência doméstica, inclusive, que apontam a comunicação tardia aos órgãos de proteção;
G) conforme o IBGE, em Alagoas, foram registrados 712 casos de violência contra a pessoa idosa só em 2017. Os dados apontam que dentre as denúncias registradas, mais de 36% são por negligência, mais de 23% por violência psicológica, mais de 26% por abuso financeiro e cerca de 10% tratam de violência física;
H) em 2018, 70% dos crimes contra idosos ocorreram no ambiente familiar, sendo 60% praticados pelos filhos e netos;
I) os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: I – autoridade policial; II – Ministério Público; III – Conselho Municipal do Idoso; IV – Conselho Estadual do Idoso; V – Conselho Nacional do Idoso (Estatuto do Idoso, art. 19);
J) considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico (Estatuto do Idoso, art. 19, §1º); e,
K) a necessidade de coordenação, sistematização de informações, encaminhamento de recomendações, elaboração de protocolos e acompanhamento das obrigações de comunicação de conhecimento e prevenção, por parte de profissionais e estabelecimentos de saúde, assistência social, farmácia, advocacia, bancos, cartórios, entre outros, de suspeitas de crimes contra idosos, RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com fulcro no arts. 26, inciso I e 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e na Resolução nº 174/2017 do CNMP. Para tanto, determino:

a) Registre-se o presente através do sistema SAJ-MP;
b) Informe da instauração do presente ao Exmo. Procurador-Geral de Justiça, via e-mail;

d) Promova-se a publicação da presente Portaria no Diário Oficial, através do setor responsável;
e) O procedimento será acompanhado e conhecido através do nome: "**Notificar é Preciso: Idoso, onde anda a violência?"** ;
e) Subam-se os presentes autos conclusos para deliberações.

Maceió, 14/06/2020

DALVA VANDERLEI TENÓRIO
Promotora de Justiça

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça

MP n.º 09.2020.00000806-6

Nº 09.2020.00000803-3

PORTARIA Nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares/AL, tendo em vista a necessidade e a relevância de proceder ao acompanhamento das ações e serviços voltados ao monitoramento da pandemia do Corona Vírus (Covid-19), e, ainda:
CONSIDERANDO que os Procedimentos Administrativos, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, são destinados a: acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, e; embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;
CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196);
CONSIDERANDO que a Lei 11.346/2006 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada e assim dispôs que “a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população” (art. 2º). Segundo o mesmo diploma legal, a adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais, sendo dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.
CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.
CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.
CONSIDERANDO o que determina a NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, de 26 de fevereiro de 2020, referente a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19) e, buscando uma atuação institucional uniforme.
CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo das informações publicadas no Facebook, através da página “O PALMARINONEWS” no dia 02/06/2020, por meio do link: https://www.facebook.com/527507664056897/posts/1669943126480006/?sfnsn=wiwspmo&extid=Pu9RIAagqGPObJMf, que relata a entrega de quentinhas com alimentos estragados, realizada pelo poder público aos estudantes da rede pública.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o art. 9º, da supradita Resolução CNMP n° 174/2017, estabelece que “o Procedimento Administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil”, assim como que a publicidade referida, pertinente ao Inquérito Civil, consiste na definição trazida pelo § 2º, do art. 7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução n° 01/10, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Alagoas.
RESOLVE, com espeque no art. 8º e ss, da Resolução CNMP n. 174/2017, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO promovendo, inicialmente, a adoção das seguintes providências:
I - Expedição de Recomendação ao Prefeito de União dos Palmares recomendando a adoção das providências necessárias;
II - Publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MP/AL, consoante as disposições do retrocitadas art. 9º, da Resolução CNMP n° 174/2017, e art. 7º, § 2º, inciso I, das Resoluções CNMP n. 23/2007 e CPJ-MPAL n. 01/2010.
Cumpra-se.
União dos Palmares/AL, 13 de junho de 2020.

ILDA REGINA REIS SANTOS
Promotora de Justiça
(em substituição)

LUCAS S J CARNEIRO
Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

Atos diversos

SAJMP n.:09.2020.00000524-7

RECOMENDAÇÃO COVID Nº 14/2020- 1PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5°, da Lei Complementar Estadual n° 15/96, Lei n° 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6°, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e ainda,

CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO, que é atribuição 1ª Promotoria de Justiça, além das demais atribuições atuar na defesa de todos interesses da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a edição do Decreto Estadual nº 70.066/2020, de 09 de junho de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que dispões sobre a prorrogação das medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente à pandemia do coronavírus (COVID19), e mantém a suspensão de aulas presenciais até 30 de junho de 2020;

CONSIDERANDO, que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, segundo o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO, que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição Federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO, que art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN, Lei 9.394/1996 preleciona que: "O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei";

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 934, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020 e cria normas de flexibilização excepcional do cumprimento dos 200 dias do calendário letivo de 2020, mas sem a possibilidade de redução da exigência de 800 horas da denominada carga horária letiva;

CONSIDERANDO, considerando o Parecer nº 05/20/CNE/CP, o qual emite sugestões às instituições de ensino para cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão das aulas presenciais; e, c) cômputo na carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, quando do fim das medidas de isolamento social;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se garantir o acesso universal e a "garantia de padrão de qualidade" (CF, art. 206), porquanto comando constitucional;

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB-Coronavírus (COVID-19) Nº 03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução de expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CNPG/GNDH/COPEDUC nº 08/20 e Notas Técnicas nº 04, 05 e 06/20, do Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Alagoas;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a adoção das medidas de flexibilização seguir para salvaguardar o ano letivo de 2020:
A reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência;
As atividades não presenciais preferencialmente que não prescindam de estrutura com acesso à internet, considerando que parte dos alunos não dispõe de tal recurso;
c) Publicação, pela instituição ou rede de ensino, do planejamento das atividades, indicando:
c.1) os objetivos de aprendizagem da Base Nacional Comum Curricular BNCC, relacionados ao respectivo currículo e/ou proposta pedagógica que se pretende atingir; c.2) as formas de interação com o estudante para atingir tais objetivos;
c.3) a estimativa de carga horária equivalente para o atingimento deste objetivo de aprendizagem considerando as formas de interação previstas e escolhidas (internet, rádio, tv, etc);
c.4) a forma de registro de participação dos estudantes (presença), inferida através das atividades entregues (de forma digital ou física), relacionadas ao planejamento de estudo encaminhados pela escola e às habilidades e objetivos de aprendizagem curriculares; e,
c.5) as formas de avaliação não presenciais durante a situação de emergência ou presencial, após o fim da suspensão das aulas.
Oficie-se ao Município de Marechal Deodoro e à Secretária Municipal de Educação de Marechal Deodoro, dando-se ciência da presente.
Solicite-se que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sejam informadas AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, juntamente com documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências, a serem enviados para o e-mail: amelia.campelo@mpal.mp.br.
A ausência de observância de medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudicias necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.
Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos e privados da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida.
A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Marechal Deodoro, 11 de junho de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

SAJ/MP n.: 09.2020.00000455-9

RECOMENDAÇÃO COVID Nº 13/2020- 2PJ-MDeod

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro, por seu Órgão de Execução, no uso de suas atribuições legais, amparado no art. 127, caput, e art. 129, II e VI, ambos da Constituição Federal, art. 5°, da Lei Complementar Estadual n° 15/96, Lei n° 8.265/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), aplicando subsidiariamente a Lei Complementar n° 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) - especialmente a norma do art. 6°, XX, que o autoriza "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", e ainda,
CONSIDERANDO, que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;
CONSIDERANDO, que é atribuição 2ª Promotoria de Justiça atuar na defesa de todos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos ou indisponíveis relacionados ao livre e pleno exercício da cidadania, inclusive na defesa da saúde, dos idosos, dos deficientes, dos direitos humanos e no combate a qualquer forma de preconceito e discriminação, bem como em defesa de qualquer outro interesse difuso ou coletivo que não seja da atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que dispõe sobre a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a edição de Decreto Legislativo Federal nº 06/2020, em que o Congresso Nacional decretou a ocorrência do estado de calamidade pública, aprovando a Mensagem Presidencial nº 93/2020 e o Decreto nº 70.066/2020, de 09 de junho de 2020, do Governo do Estado de Alagoas, que dispões sobre a prorrogação das medidas para a contenção e o enfrentamento da emergência da saúde pública de importância internacional, frente à pandemia do coronavírus (COVID19);

CONSIDERANDO, que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas, e especialmente em Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO, que o direito à educação, também de sede constitucional, é garantido a todos, sendo dever do Estado e da família, e será promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO, que a frequência escolar é obrigatória a crianças e adolescentes dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, na forma disposta no artigo 208 da Constituição Federal e artigo 4º inciso I da LDB;

CONSIDERANDO, que a Medida Provisória nº 934, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da Educação Básica e do Ensino Superior decorrentes das medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979/2020 e cria normas de flexibilização excepcional do cumprimento dos 200 dias do calendário letivo de 2020, mas sem a possibilidade de redução da exigência de 800 horas da denominada carga horária letiva;

CONSIDERANDO, considerando o Parecer nº 05/20/CNE/CP, o qual emite sugestões às instituições de ensino para cumprimento da carga horária letiva, categorizando-as em 3 alternativas: a) reposição da carga horária de forma presencial ao final do período de emergência; b) cômputo da carga horária de atividades pedagógicas não presenciais, ministradas durante a suspensão das aulas presenciais; e, c) cômputo na carga horária de atividades pedagógicas não presenciais realizadas de forma concomitante com as aulas presenciais (mediação pedagógica da sala de aula com o suporte de atividades não presenciais), isso, quando do fim das medidas de isolamento social;
CONSIDERANDO a obrigatoriedade de se garantir o acesso universal e a “garantia de padrão de qualidade” (CF, art. 206), porquanto comando constitucional;

CONSIDERANDO a Nota Técnica Conjunta nº 1/2020- do Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR- Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO as condutas de distanciamento social recomendadas através da NOTA TÉCNICA DIVEP/SESAB-Coronavírus (COVID-19) Nº 03 de 12/03/2020, todas dirigidas às mudanças comportamentais que contribuam para dificultar a transmissão do SARS-CoV-2 e consequentemente redução de expansão da COVID-19, sendo sugerido o afastamento de locais com aglomerações de pessoas, fator reconhecidamente de risco para a transmissão de viroses;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica CNPG/GNDH/COPEDUC nº 08/20 e Notas Técnicas nº 04, 05 e 06/20, do Núcleo de Defesa da Educação do Ministério Público do Estado de Alagoas;

RECOMENDA à Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, bem como às instituições de ensino básico das redes pública, Estadual e Municipal, e privada, ressalvadas outras medidas urgentes e necessárias ao cumprimento das determinações das autoridades sanitárias acerca de medidas básicas de saúde e higiene preventivas a propagação da COVID 19, especialmente aos servidores em atividade interna nas secretarias do Município de Marechal Deodoro e estabelecimentos de ensino públicos e privados, localizados na mesma urbe:

Que, caso entenda-se por atividades internas, presenciais, que sejam adotadas as providências necessárias e suficientes para assegurar a saúde dos servidores públicos e profissionais da educação, especialmente observando-se a necessidade de:

a.1) Higienizar as dependências das secretarias e unidades educacionais diariamente, antes da chegada das pessoas envolvidas nas atividades presenciais;

a.2) Orientar e promover a higienização das mãos de todos aqueles que comparecerem às atividades internas, no momento do ingresso às dependências da unidade educacional;

a.3) Promover o fornecimento de EPI´s e fiscalizar o uso obrigatório deles, inclusive de máscaras por todas as pessoas que compareçam ao estabelecimento educacional;

a.4) Disponibilizar, com fácil acesso, álcool gel 70% em todos os espaços físicos de secretarias e escolas;

a.5) Realizar a aferição de temperatura de todas as pessoas que compareçam ao ambiente de trabalho e estabelecimento educacional, no momento do ingresso às dependências das unidades;

a.6) Promover o isolamento imediato de qualquer pessoa que apresente os sintomas característicos da COVID-19, pelo orientando-a e a seus familiares a realizar imediato procedimento de quarentena, mediante assinatura de termo de responsabilidade que deverá ser fornecido pela Secretaria de Saúde à todas as secretarias e estabelecimentos de ensino de Marechal Deodoro;

a.7) Notificar a existência de casos confirmados de COVID-19 às autoridades de saúde do município, caso a detecção não tenha sido realizada pela rede de saúde pública municipal;

a.8) Promover a demarcação dos espaços físicos das unidades, de forma a aprimorar as medidas de distanciamento social;

a.9) Promover o afastamento das atividades presenciais, reorganizando-as em alguma das modalidades remotas possíveis, de trabalhadores que se enquadrem nos grupos de risco ao novo coronavírus (COVID-19), dentre eles: I- maiores de 60 anos; II-gestantes; III- pessoas que apresentem sintomas relacionados à COVID-19; IV- portadores de imunodeficiência de qualquer espécie; V- transplantados e cardiopatas; IV- portadores de demais comorbidades associadas à COVID-19;

a.10) Desenvolver rotina de treinamento intenso e contínuo para os trabalhadores sobre este protocolo de saúde, com especial ênfase na correta utilização de máscaras, higienização de mãos e objetos e respeito ao distanciamento social seguro no ambiente de trabalho;

a.11) Garantir que os ambientes dentro das secretarias e estabelecimentos de ensino estejam p mais arejados possível, realizando as atividades internas, sempre que viável, em áreas abertas;

a.12) Promover o afastamento, de no mínimo 21 dias, do servidor/funcionário que testar positivo para COVID-19, somente permitindo o retorno das atividades presenciais mediante teste negativo ou realização de sorologia;

A presente recomendação visa a proteção dos servidores públicos municipais e dos profissionais de educação que desempenham atividades internas, em estabelecimentos de ensino localizados em Marechal Deodoro, sejam públicos ou privados.

Oficie-se aos Senhores: PREFEITO DE MARECHAL DEODORO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS DE MARECHAL DEODORO, PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, REPRESENTANTE DO SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE ALAGOAS, dando-se ciência da presente.

Solicite-se que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas- exiguidade que se justifica pela urgência decorrente da crescente disseminação do coronavírus, sejam informadas AS MEDIDAS QUE SERÃO ADOTADAS PARA CUMPRIMENTO DA PRESENTE RECOMENDAÇÃO, juntamente com documentos hábeis a demonstrar a adoção de providências, a serem enviados para o e-mail: amelia.campelo@mpal.mp.br.

A ausência de observância de medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público do Estado de Alagoas a adotar as providências judiciais e extrajudicias necessárias para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades e servidores públicos e privados da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Marechal Deodoro, 11 de junho de 2020.

Amélia Adriana de Carvalho Campelo
Promotora de Justiça

Procedimento administrativo nº 09.2020.00000803-3

RECOMENDAÇÃO N.º 01/2020

Assunto: COVID-19. Decretos Estaduais n.ºs 69.529, 69.530 e 69.577. Leis n.ºs 13.987/20 e 11.947/09. Distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, através da 1ª Promotoria de Justiça de União dos Palmares, com supedâneo no plexo de atribuições descritas no artigo 129, IX, da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, e
CONSIDERANDO que é dever institucional do Ministério Público zelar pelo acautelamento dos direitos e das garantias legais asseguradas às crianças e aos adolescentes, com a promoção, ex vi do artigo 129, II, da Constituição Federal, das medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;
CONSIDERANDO que ao Ministério Público é conferido, pelo artigo 129, III, da Constituição Federal, o dever de atuar com o objetivo primaz de acautelar interesses sociais e difusos;
CONSIDERANDO que, em especial, a educação e a saúde são direitos fundamentais com interface com o direito humano à alimentação, todos inseridos no rol dos direitos sociais, no art. 6º da CRFB, figurando a educação e, particularmente, o ensino obrigatório e gratuito, como direito de todos (art. 205) e dever do Estado (art. 208, caput e § 1º), e a saúde, como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação" (art. 196);
CONSIDERANDO que, nessa vertente, nos moldes preconizados pelo art. 208, inc. VII, da CRFB e pelo art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 9.394/90 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outras frentes, mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
CONSIDERANDO que, de igual modo, a alimentação insere-se entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde, a teor do art. 3º, caput, da Lei nº 8.080/90, demandando prestações estatais materiais, vinculadas, de forma contundente, ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana (STF, ARE 685.230 AgR/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 25/3/2013);
CONSIDERANDO que, no fito de assegurar o direito humano à alimentação adequada, a Lei nº 11.346/06 criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN –, a dispor, em seu art. 2º, que "A alimentação adequada direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população", levando em conta "as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais", com o objetivo de "respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade";
CONSIDERANDO que, na dicção do art. 3º da mesma Lei nº 11.343/06, a segurança alimentar e nutricional reside na "realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais";
CONSIDERANDO que, no caso das crianças e adolescentes, a educação, a saúde e a alimentação, como direitos subjetivos, devem ser garantidos com prioridade absoluta, na melhor exegese dos arts. 5º, 6º e 227 da CRFB e do art. 4º da Lei nº 8.069/90;
CONSIDERANDO que, exatamente sob tais perspectivas, foi instituído pela Lei nº 11.947/09 o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE –, tendo por escopo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos alunos, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo;
CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que atendam às necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE, sendo a alimentação escolar um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes legais, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013;
CONSIDERANDO que, por meio desse programa o Governo Federal transfere recursos aos Estados, Distrito Federal e

Municípios, para a aquisição e distribuição de alimentos aos alunos da educação infantil (creches e pré-escola), do ensino fundamental e médio, matriculados em escolas públicas e filantrópicas, mediante controle e acompanhamento da execução do PNAE pelos Conselhos de Alimentação Escolar – CAE –, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, a serem instituídos no âmbito dos Estados e Municípios, segundo pelo art. 18 da Lei nº 11.947/09 e art. 34 e ss. da Resolução CD/FNDE nº 26/2013;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo e o Ministério da Saúde fez editar a Portaria GM/MS nº 356/2020, destinada a regulamentar e operacionalizar a adoção das medidas de enfrentamento de emergência de saúde pública nacional e internacional decorrente do COVID-19 previstas no art. 3º, da Lei 13.969/2020, merecendo destaque especial o teor dos art. 4º e 5º, da norma em questão:

CONSIDERANDO que o Estado de Alagoas já elaborou Plano de Contingência Estadual para Infecção Humana pelo novo Coronavírus, 2019-nCov, em janeiro de 2020,o qual fora atualizado em fevereiro de 2020, visando estabelecer o direcionamento para o enfrentar a ESPIN em Alagoas, conforme diretrizes e normativas da esfera nacional, de modo a minimizar o impacto de uma possível entrada do vírus no território alagoano, mediante articulação de ações de vigilância e de atenção à saúde de casos suspeitos do 2019-nCoV, primando pela resposta oportuna, avaliação de risco e adoção de medidas pertinentes;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas;

CONSIDERANDO que, no Brasil, a oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), conforme estabelece a Lei n° 11.947, de 16 de junho de 2009. A alimentação escolar é, portanto, um direito dos alunos da educação básica pública, configurando-se como dever do Estado a sua efetiva execução, em consonância com as diretrizes presentes na legislação vigente, tais como a referida lei e a Resolução CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013.

CONSIDERANDO que a situação de pandemia do COVID-19 e os impactos vivenciados no Brasil e em Alagoas, em especial quanto ao fechamento das escolas, obriga a uma série de considerações e ações administrativas que se destinem a garantir à população em geral a disponibilidade e o acesso aos alimentos produzidos, de modo estável e permanente, tudo na perspectiva da garantia do direito fundamental à alimentação. Pondera-se, nesse aspecto, soluções quanto ao dever de redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população.

CONSIDERANDO a Nota técnica Conjunta n. 1/2020 – do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, através da Comissão da Saúde 1ª Câmara de Coordenação e Revisão 1ª CCR – Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em Geral do MPF, que orienta a atuação dos membros do Ministério Público brasileiro em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que é possível que as escolas da rede municipal possuam estoques de produtos do Programa de Alimentação Escolar, adquiridos em grande parte com recursos do PNAE e, em uma menor parcela, com recursos do Município, os quais correm o risco de se tornarem impróprios para o consumo humano, ao mesmo tempo em que alunos mais vulneráveis necessitam desse alimento, de cujo acesso vêm sendo privados, ante ao isolamento social determinado no Estado de Alagoas, com suspensão das aulas em todas as redes de ensino;

CONSIDERANDO que a inexistência de depósito de produtos alimentícios (inclusive perecíveis) nas escolas municipais e a impossibilidade da utilização para o preparo da alimentação escolar devido ao fechamento dos educandários poderão levar esses alimentos ao descarte, causando indesejado dano ao erário;

CONSIDERANDO que, em atenção aos princípios reitores da Administração Pública, insculpidos no art. 37, caput, da CRFB, o gestor público tem o dever de se pautar pela eficiência, maximizando resultados e minimizando dispêndios e riscos, sempre de forma a assegurar a supremacia do interesse público e o pleno respeito às garantias e direitos fundamentais dos cidadãos;

CONSIDERANDO que, sabidamente, a alimentação fornecida nas escolas públicas muitas vezes se apresenta como a principal – senão única – refeição de parcela dos discentes e que muitas famílias contam com isso para a nutrição mínima diária de suas crianças e adolescentes, não tendo como arcar com o aumento desta despesa, no período em que eles permanecerão em casa por conta da suspensão das atividades educativas, a ponto de o fechamento das escolas públicas expô-las à situação de verdadeira insegurança nutricional e alimentar;

CONSIDERANDO que muitos pais/responsáveis pelos alunos das escolas públicas exercem atividade laborativa informal, sem contar com pessoas em seus núcleos familiares ou fora do grupo de maior risco epidemiológico de COVID-19 com quem possam deixar as crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, resultando em uma perda econômica significativa, que poderá gerar reflexos na economia e na subsistência da família;

CONSIDERANDO que, nesse cenário, mediante ato motivado, cabe ao Poder Executivo Municipal diligenciar para garantir a correta e útil destinação dos alimentos já adquiridos e em vias de perecer, mantida a sua vinculação à comunidade escolar que deles necessitar, sem perder de vista as medidas preconizadas de contenção e isolamento social;

CONSIDERANDO, porém, que a excepcionalidade da distribuição de alimentação escolar em risco de perecimento, devido à

suspensão das aulas presenciais, não afasta a observância da limitação legal das ações da Administração Pública no ano eleitoral, que é dada pelo art. 73 da Lei nº 9.504/97, ao elencar as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Vislumbra-se como principais vedações que podem ocorrer nesse período relacionado à pandemia da COVID-19: o assistencialismo eleitoral (art. 73, IV, da LE) e a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios por parte da administração pública (art. 73, § 10, da LE), como forma de promover ou divulgar candidato, partido político ou coligação, as quais podem ensejar até a sanção de cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado (art. 73, § 5º, da LE) na Justiça Eleitoral, sem prejuízo da apuração do ato na esfera da improbidade administrativa perante a Justiça Comum (art. 73, § 7º, da LE);

CONSIDERANDO, ainda, que, em outros Estados e Municípios Brasileiros, a merenda escolar segue sendo distribuída diretamente para alunos das redes públicas de ensino, muitas vezes com aglomeração de pessoas nas escolas, conforme está sendo divulgado pela mídia, na contramão da própria finalidade da suspensão das aulas, que é a de evitar o contato social de grande número de crianças e profissionais da educação, contrariando a almejada prevenção e podendo colocar em risco não apenas os alunos em maiores condições de vulnerabilidade, mas também os profissionais envolvidos no processo de preparação e distribuição das refeições;

CONSIDERANDO que, nesse diapasão, à vista da importância da redução da mobilidade de pessoas e do isolamento social para a prevenção do contágio e preservação da vida, defendida pela OMS, a abertura da escola para oferta da alimentação escolar a todas as crianças matriculadas nas redes públicas de ensino causa preocupação, devendo ser objeto, ao menos, de uma reflexão ponderada diante da existência de outras ações possíveis para alcançar os resultados pretendidos com menores riscos de contágio para a população;

CONSIDERANDO, ademais, que, quando ameaçados ou violados os direitos das crianças e dos adolescentes, devem ser aplicadas medidas de proteção pautadas nos princípios da condição de sujeitos de direito, da proteção integral e prioritária, da responsabilidade primária e solidária do poder público, do superior interesse, da intervenção precoce, da intervenção mínima, da proporcionalidade, da atualidade e da obrigatoriedade da informação (art. 98 e seguintes da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO, que a necessidade de evitar prejuízos de maior monta e a excepcionalidade do caso exigem uma ação diferenciada e emergencial pelo Poder Público;

CONSIDERANDO, por fim, o conteúdo das informações publicadas no Facebook, através da página “O PALMARINONEWS” no dia 02/06/2020, por meio do link: https://www.facebook.com/527507664056897/posts/1669943126480006/?sfnsn=wiwspmo&extid=Pu9RIAagqGPObJMf, que relata a entrega de quentinhas com alimentos estragados, realizada pelo poder público aos estudantes da rede pública.

RESOLVE RECOMENDAR

AO MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES, na pessoa de seu PREFEITO, que adote as providências necessárias, para:

garantir a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos durante o período de suspensão das aulas e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência), sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo, a continuidade do fornecimento de alimentação escolar a todos os alunos que dela necessitem (utilizando-se dos estoques existentes independentemente da origem financeira) durante o período de suspensão das aulas, em especial àqueles pertencentes às famílias vulneráveis socialmente, e/ou havendo suspensão do transporte coletivo e/ou na impossibilidade dos pais ou responsáveis legais retirarem os itens, deverá ser viabilizada a distribuição na residência do estudante (ou núcleos próximos à residência) ou mediante fornecimento de cartão-alimentação ou congênere, sem prejuízo da substituição por outras estratégias legais a serem implementadas pelo Poder Executivo.

Dar ampla publicidade ao fornecimento da alimentação, de forma a garantir que aqueles que dela necessitam tenham conhecimento de tal benefício;

Realizar, através da Secretaria Municipal de Educação, o controle efetivo da alimentação escolar devidamente entregue, no qual deverá constar o dia, o local e aluno contemplado, a fim de assegurar a regularidade e a lisura do fornecimento, encaminhando a esta Promotoria de Justiça, cópia do referido controle, através do e-mail: ilda.reis@mpal.mp.br;

Formular planilha acerca de quais os alimentos que serão distribuídos nos Kits Merenda, tratados nessa recomendação, e encaminhar, com urgência, ao Ministério Público, através do e-mail mencionado no item anterior.

Informar ao Ministério Público, no prazo de 48 horas, as providências adotadas para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, ou as razões para o seu não acatamento.

Registre-se, por oportuno, que o objeto desta Recomendação não exime o Município do dever de assegurar o direito humano à alimentação das crianças e adolescentes e populações vulneráveis, inclusive alunos de outras redes de ensino.

União dos Palmares/AL, 13 de junho de 2020.

ILDA REGINA REIS SANTOS
Promotora de Justiça
(em substituição)

LUCAS S J CARNEIRO

Promotor de Justiça e Coordenador do Núcleo de Defesa da Educação

Despachos

SAJMP: 09.2019.00001118-2
CLASSE: Procedimento Administrativo

DECISÃO

Trata-se de notícia de fato manejada pelos peticionantes de fls. 62/69 informando a respeito do possível descumprimento, por parte do município de São Miguel dos Milagres, de cláusulas acordadas em sede de termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado entre as partes e este órgão ministerial.
Entendo por bem receber a manifestação como requerimento nos autos do presente processo administrativo que trata, justamente, a respeito do cumprimento do citado TAC por razões de economia processual.
Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este órgão ministerial notificou a prefeitura para se manifestar a respeito do alegado inclusive que prestasse contas a respeito dos valores recebidos a título de fundo municipal de habitação (fls. 127) tendo o ente municipal quedado-se inerte (fls. 147/149 e 153).
Éo que há de relevante a relatar.
Pretende o requerente que o Ministério Público venha a adotar as medidas previstas no termo de ajustamento de conduta (TAC) firmado pois informa que a prefeitura de São Miguel dos Milagres não vem cumprindo com as obrigações assumidas no citado TAC.
Especificamente, esses descumprimentos se dariam através dos seguintes pontos:
A municipalidade teve duas condutas visando impedir que os requerentes adotassem as medidas necessárias a realização das obras acordadas no TAC, sendo estas: (i) destruição do tapume colocado pelos requerentes visando a segurança das obras e (ii) construção de obras de drenagem para canalização das águas pluviais;
A municipalidade não cumpriu com sua obrigação de retirar/demolir as barracas da orla vez que consta uma barraca "encravada na urbanização a ser realizada" (fls. 64) assim como demolir todas as barracas irregulares presentes neste local.
Pois bem. Passaremos a analisar cada situação narrada.

- DOS ATOS DE OBSTRUÇÃO PRATICADOS PELO MUNICÍPIO

No que pertine aos atos praticados pelo município e relatados pelos requerentes, quais sejam, (i) a obstrução por parte do município de colocação de tapumes para realização de obras na orla assim como (ii) o impedimento da construção de obras de drenagem para canalização das águas pluviais, conforme mesmo dito pelos requerentes, foi objeto da impetração do Mandado de Segurança, processo nº 0700133-88.2020.8.02.0027 em tramitação nesta comarca.
Nesse caso, incide o comando previsto no art. 4º, I da resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), onde consta:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:
I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Grifei)

No que pertine a esses pontos específicos, o Ministério Público se abstém de manifestação ante a judicialização da matéria.

-DA OBRIGAÇÃO DE DEMOLIÇÃO DAS BARRACAS DA ORLA POR PARTE DO MUNICÍPIO

Quanto ao descumprimento da obrigação da municipalidade de demolir as barracas irregulares da orla, os requerentes não laboram com a costumeira verdade dos fatos.
Épúblico e notório que várias barracas que se encontravam na orla marítima de São Miguel dos Milagres foram devidamente demolidas.
Em diligências efetuadas por este órgão ministerial, realmente, resta uma barraca denominada de "Mijadela" que permanece no local em plena atividade impedindo assim, de maneira plena, a realização das obras por parte dos requerentes haja vista estar " *cravada no local a ser construída a chamada '*orla da praia'".
Ocorre que a permanência da citada barraca no local em que se encontra, decorre de decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança processo nº 0806548-16.2019.8.02.0000 (em anexo) e não por desídia do ente municipal conforme narram os requerentes em sua manifestação.
O município não poderá destruir/demolir a citada barraca enquanto perdurar os efeitos da decisão judicial em comento.
Isto posto, verificando não ocorrer, no citado ponto, descumprimento de obrigação assumida no TAC objeto do presente

procedimento administrativo, tenho por INDEFERIR a execução da multa ali prevista.
Outrossim, verifico que o município de São Miguel dos Milagres foi notificado por este órgão ministerial a prestar contas do valor recebido as fls. 127, conforme despacho de fls.147 não tendo respondido a esta requisição ministerial, conforme fls. 148/149 e 153, razão pela qual determino novamente, pela derradeira vez, a REQUISIÇÃO ao ente municipal para que preste contas da destinação do citado valor, juntando aos autos o extrato da conta corrente constante as citadas folhas, atualizada e no prazo de 10(dez) dias úteis o que faço com fulcro nos art. 8º § 1º da lei 7347/1985 e art. 26, I "b" da lei 8625/1993.
A referida requisição deve ser dirigida ao procurador do município pelos endereços eletrônicos constantes as fls. 148 e pessoalmente ao prefeito do município constando expressamente a respeito do crime previsto no art. 10 da lei 7347/1985 em caso de descumprimento.
Intime-se as demais partes da presente decisão por meio eletrônico, nos endereços eletrônicos constantes as fls. 150.
Cumpra-se.

Passo de Camaragibe/AL, 12 de junho de 2020

ARY DE MEDEIROS LAGES FILHO
PROMOTOR DE JUSTIÇA